



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					11:46:25


 Número da OC 892000801002020OC00067 - Itens negociados pelo valor total
 Entes federativos Comitê Paralímpico Brasileiro
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

39562020827 Luis Gustavo Pedrosa Demetrio

[Voltar](#)

Impugnação

INOXCOOK COMERCIAL EIRELI

10/12/2020 14:21:54

INOXCOOK COMERCIAL EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUIZ GUSTAVO SILVA E EQUIPE DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS - DEAC - DO COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO.

INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 11.360.157/0001-44, situada na Luiz Gonzaga de Azevedo, 22 – Bairro Chácara Seis de Outubro – São Paulo - SP, não se conformando, "data venia", com as condições gerais de registro de preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MONTAGEM E FORNECIMENTO DE TODOS OS ACESSÓRIOS E PEÇAS, listado no presente, parte integrante do Edital em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO DE ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o que faz tendo em mira a alínea "a", inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, Artigo 18 do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, e ainda o Item nº 16.5 – sub itens 16.5.1, 16.5.2 e 16.5.3, do sobre dito edital, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas:

I – DO AMPARO LEGAL

A IMPUGNAÇÃO ao edital viciado ou defeituoso deve ser feita administrativamente, sempre antes da entrega das propostas, pois que, após essa fase, sem protesto, entende-se que o seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os licitantes, no dizer de Hely Lopes Meirelles "in memorian" - Licitação e Contrato Administrativo, 10ª Edição - Ed. Revista dos Tribunais. (pág.117).

A IMPUGNAÇÃO oferecida sustenta-se pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Proibidade Administrativa, da Igualdade e principalmente, do Julgamento Objetivo, e tem a intenção de:

- Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço;
- Garantir a saúde da equação econômico-financeiras das partes;
- Evitar a desclassificação por omissão de informação ou informação errônea;
- Garantir a qualidade dos serviços do objeto pela Contratada;
- Alterar a redação do edital, referente à exigência de certificações compulsórias;

O presente Edital estabelece em seus sub itens:

16.5.1 - A impugnação, assim como os pedidos de esclarecimentos e informações, será formulada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, www.bec.sp.gov.br em campo próprio do sistema, encontrado na opção EDITAL.

16.5.2 - As impugnações serão decididas pela autoridade Competente e respondidas pelo subscritor do Edital e os esclarecimentos e informações prestados pelo pregoeiro, no prazo de até 1 (um) dia útil, anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

16.5.3 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização da sessão pública.

Assim, tendo sido marcada a licitação para o dia 16/12/2020 às 14:30 hrs., à luz da legislação vigente, apresentamos tempestivamente a presente IMPUGNAÇÃO.

Próprio à espécie, e tempestivo a teor da legislação vigente, o passamos a expor as razões da presente IMPUGNAÇÃO.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRONICO, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MONTAGEM E FORNECIMENTO DE TODOS OS ACESSÓRIOS E PEÇAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Interessada em participar da licitação, verificou-se, ao analisar o instrumento convocatório, a ausência de exigência técnica nos itens relacionados, que possibilite tanto a Administração de realizar a contratação à altura da demanda, como possibilitar a todos os licitantes verificarem se o futuro contratado detém documentação técnica para fazer frente ao fornecimento dos equipamentos objeto da Cláusula nº 4 – DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, a saber:

- Item nº 4.1.4 – Refrigerador Vertical Inox;
- Item nº 4.2.1 – Balcão Refrigerado Horizontal;
- Item nº 4.2.4 – Balcão Refrigerado Horizontal;
- Item nº 4.2.6 – Refrigerador Vertical Inox;

- Item n ° 4.2.7 – Estufa Vertical Inox;

- Item n ° 4.3.1 – Refrigerador Horizontal 3 portas;

- Item n ° 4.3.4 – Geladeira Vertical;

- Item n ° 4.3.5 – Refrigerador Inox Horizontal 3 portas;

- Item n ° 4.3.7 – Pass Through Inox Refrigerado;

- Item n ° 4.3.8 – Geladeira Inox Vertical 4 portas;

- Item n ° 4.3.12 – Balcão Refrigerado Horizontal;

- Item n ° 4.3.15 – Balcão Refrigerado Horizontal;

Ainda que haja a verificação da documentação que está inserida no sub item 4.1.5.1, e levando em consideração que o objeto consiste no fornecimento de equipamentos a serem utilizados no serviço de nutrição e dietética, os mesmos deverão ser obrigatoriamente certificado por laboratório credenciado. As exigências são estritamente ligadas com o interesse público, eis que a fabricação dos equipamentos relacionados acima deverá obedecer e serem portadores de Certificados de Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade em conformidade com as Portarias INMETRO n ° 371/2009, 328/2011, 121/2015 e os Procedimentos de fiscalização, como elencados a seguir:

De acordo com os sub item 4.1.5.1 do edital em referência, será(ão) analisado(s):

“4.1.5.1 – Atestado(s)/certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) fornecimento anterior pertinente e compatível com objeto desta licitação, ou seja:

- Fornecimento e Instalação de Equipamentos para Cozinha Industrial”.

Tal(is) documento(s) será(ão) de suma importância para a r. Comissão avaliar se a futura empresa a ser contratada possui qualificação técnica e as expertises necessárias para atender as exigências e execução dos serviços de maneira correta e uniforme, porém, os equipamentos acima, deverão obrigatoriamente portarem certificação(g.n.).

E a forma de se aferir os parâmetros de qualidade, utilidade e segurança dos produtos listados, será a comprovação do atendimento às recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (Lei Nº 4.150/1962), no que diz respeito aos requisitos mínimos de qualidade, resistência e segurança, conforme descrito abaixo, in verbis:

“Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade,

utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".(gn)

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é uma entidade civil, sem fins lucrativos, credenciada como único Fórum Nacional de Normalização, responsável pelas elaborações das normas brasileiras de caráter voluntário, cabendo ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO um órgão governamental com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Certificação é o procedimento através do qual uma organização independente acreditada, também conhecida como Certificadora, executa uma Avaliação da Conformidade e reconhece a competência técnica a uma organização para executar atividades específicas de avaliação da conformidade e passar o respectivo certificado.

O Art. 5º da Portaria nº 371/09, de 29 de dezembro de 2009, determina que a partir de 1º de janeiro de 2013, a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deverão estar em conformidade com os requisitos nela aprovados e demais condições estabelecidas na Portaria nº 328/11 de 08 de agosto de 2011, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933 de 20 de dezembro de 1999, conforme seu Art. 6º. A finalidade é a de estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação de Conformidade de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, com foco na segurança, através do mecanismo de Certificação, atendendo requisitos particulares da série ABNT NBR NM 60335 – 2 – X ou IEC 60335 – 2 – X, aplicáveis ao produto, visando prevenir acidentes de consumo e proteger os consumidores em relação aos riscos elétricos, mecânicos, térmicos, fogo e radiação dos aparelhos, quando em utilização normal e determinar que os compressores, fogões elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335 – 2 – 36 e IEC 60335 – 2 – 42, fornos de micro ondas abrangidos pela IEC 60335 – 2 – 90, banheiras de hidromassagem, secadora de roupas, máquinas de lavar louças, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores hídricos de acumulação e bombas de calor deverão atender às citadas Portarias.

III – DAS COMPETÊNCIAS

A r. Comissão, deverá então, nos processos licitatórios sob sua responsabilidade, adequar-se as legislações específicas por ocasião das aquisições de equipamentos certificados visto que, a licitação é o processo administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa definição encontra respaldo legal e doutrinário.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 3º, define que o propósito das licitações é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa.

A doutrina, por sua vez, estabelece que a licitação é "o instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável", ou, ainda, que é "o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

IV – DO DIREITO

Nem se discute o empenho dessa r. Comissão no intuito de elaborar um edital idôneo e sem vícios, no entanto, acabou, involuntariamente, laborando em erro, colidindo com disposições de natureza prática, legal e doutrinariamente firmadas à respeito do assunto.

Nos equipamentos portadores de Certificação, as indústrias obrigatoriamente consideram todos os detalhes técnicos e complexidades necessários, para a correta fabricação, como forma de que os equipamentos venham a obedecer as legislações pertinentes. Tais adequações geram custos. Portanto, o não cumprimento de tais adequações para licitantes que venham a oferecer equipamentos em descumprimento da legislação, representa vantagem indevida, pois os custos para fabricação dos equipamentos não certificados certamente serão sensivelmente menores.

Ora Senhores, somente poderá responsabilizar-se pelo correto fornecimento, licitante que ofereça equipamentos que reúnam condições de atender às legislações pertinentes, pois caso contrário, a Administração não estará adquirindo produto qualificado.

A lacuna existente no edital deve ser suprimida pela exigência relacionada, pois tal medida visaria a qualificação dos licitantes para cumprimento do objeto desta licitação.

Com a inclusão de documentação, a Administração avaliará se o equipamento ofertado pelo licitante reúne as especificações técnicas para cumprir com a obrigação assumida, e se os mesmos foram devidamente fabricados, obedecendo-se às legislações pertinentes.

V – DAS CONSIDERAÇÕES

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Assim, qualquer exigência que possibilite a Administração auferir a qualificação técnica deve ser inserida no edital.

Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Diogenes Gasparini que: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.) (gn)

A quebra da isonomia é verificada justamente pelo fato de que empresas venham a oferecer equipamentos que não atendam às capacitações técnicas, resultando em um custo inferior quando comparado aos equipamentos possuidores dos documentos determinados no instrumento convocatório.

VI – DOS ANEXOS

- Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009

- Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

(...)

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

- Portaria n.º 328, de 08 de agosto de 2011

Art. 1º Determinar que os compressores, fogões elétricos, fornos elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335-2-36 e IEC 60335-2-42), fornos de micro-ondas abrangidos pela IEC 60335- 2-90, banheiras de hidromassagem, secadoras de roupa, máquinas de lavar louça, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores híbridos de acumulação e bombas de calor deverão atender à Portaria Inmetro no 371/2009.

- Portaria n.º 121, de 06 de março de 2015

Art. 1º - Esclarecer que, de acordo com o definido pelas Portarias Inmetro nº s 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012, os equipamentos elétricos e assemelhados, descritos no Anexo desta Portaria, estão abrangidos pelas Portarias mencionadas neste artigo. Fl.2 da Portaria nº 121 /Presi, de 06/03/2015

§1º (.....)

§ 2º - Os produtos que desempenham função semelhante a dos equipamentos descritos no Anexo desta Portaria, estão abrangidos pela Regulamentação, ainda que possuam nomes comerciais diversos dos descritos no Anexo desta Portaria.

OBS.: Para comprovação da obrigatoriedade, anexamos à presente, instruções dos Procedimentos de Fiscalização de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares – Certificação Compulsória – ANEXO D – Código dos Produtos no Sistema de Gestão Integrada – SGI – CÓDIGO 3694 – REFRIGERADORES, CONGELADORES E CONSERVADORES COMERCIAIS – Pág. 9)

VII - DAS OBSERVAÇÕES

Sr. Pregoeiro nossa irresignação consiste no fato de que não se está exigindo DOS LICITANTES(g.n.) a apresentação dos documentos relacionados na presente IMPUGNAÇÃO.

Segundo as legislações anexadas, apenas os equipamentos relacionados é que deverão possuir obrigatoriamente, por força da Lei, tais Certificações junto ao INMETRO e não os licitantes. É perfeitamente viável a participação de licitante não registrado junto ao INMETRO, desde que a(s) marca(s) e o(s) modelo(s) do(s) equipamento(s) oferecido(s) possuam tal(is) Certificação(ões).

As Portarias em questão tratam das condições técnicas construtivas obrigatórias para a fabricação do(s) equipamento(s), visando a proporcionar aos usuários um nível maior de segurança.

Já os licitantes, são livres para selecionarem com qual equipamento irá participar do processo, pois são muitas opções de fabricantes e marcas que o mercado oferece, não se configurando, portanto, que a

certificação obrigatória de equipamentos junto ao INMETRO, venha a ser interpretada como sendo cláusula discriminatória, ferindo o princípio da competitividade, vindo a frustrar o ato licitatório.

IMPORTANTE TAMBÉM DESTACAR QUE NÃO IDENTIFICAMOS O EQUIPAMENTO DESCRITO NO ITEM N ° 4.2.7 – ESTUFA VERTICAL INOX – NA RELAÇÃO DOS ITENS QUE CONSTAM NO ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA.

VIII – DO PEDIDO

Face ao acima exposto e pelo mais que dos presentes autos consta, em atenção, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da legalidade empregada em matéria de licitações e contratos administrativos, requer e espera a empresa ora Representada, como medida de justiça e razoabilidade, no sentido de que essa r. Comissão se digne em rever os vícios aqui apontados, fazendo constar no edital a exigência da comprovação da Certificação junto ao INMETRO dos equipamentos relacionados, para finalmente dar a este a sua normal tramitação até o devido encerramento, em atenção a todas as normas e preceitos constitucionais, analisando profundamente o assunto, substituindo-o por outro, com nova data para a realização do certame, escoimado dos equívocos apontados, em outras palavras:

- O acolhimento da impugnação para que o edital seja devidamente retificado (mormente ao item impugnado);

- Via de consequência que seja determinada a suspensão da abertura da sessão de lances;

- Alternativamente, em não sendo possíveis nenhum dos pedidos acima requer a revogação da presente licitação com fulcro no art. 49 da Lei Federal 8.666/93.

Estamos convictos de que assim, a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa, sem necessidade de outros recursos extremos.

Requeremos, finalmente, a remessa do presente instrumento à instância superior, em grau de recurso, caso seja mantido na forma em que se encontra o presente edital, o que se admite apenas “ad argumentum”, para exames e providências na forma da Lei.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

Parecer

Claudio Marques Mergulhão

14/12/2020 17:43:53

Decisão
Indeferido

Parecer

PARECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2 – Da alegação da impugnante:

Alega, em síntese, a impugnante:

a) Alegando a necessidade da exigência da comprovação da certificação junto ao INMETRO;
Pede, em síntese, que a impugnação seja aceita, realizando as correções propostas ao ato convocatório afastando qualquer antijuridicidade.

4 – Da apreciação da impugnante

Considerando a alegação, especificamente naquilo que diz respeito sobre a necessidade de exigência dos objetos, listados pelo impugnante, estarem de acordo com as portarias do INMETRO.

Ressalta também que a exigência contida, na qualificação técnica, especificamente no subitens 4.1.5.1. não comprovação da certificação.

Podemos considerar as seguintes condições que contrariam as alegações do impugnante:

Cabe destacar o subitem 3.1.1 do termo de referência:

3.1.1. "Todos os itens constantes do escopo, incluindo instalação, equipamentos e procedimentos, deverão estar de acordo com as normas brasileiras em suas últimas versões."

(PREGÃO ELETRÔNICO 74/CPB/2020 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MONTAGEM E FORNECIMENTO DE TODOS OS ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA A INSTALAÇÃO, PARA USO DO CENTRO DE TREINAMENTO PARAOLÍMPICO BRASILEIRO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.

Neste subitem destacamos a abrangência de todas as normas brasileiras sobre todos os itens, desta não há de prosperar o pedido de impugnação apresentada.

A licitante a ser vencedora, deverá em momento oportuno, ou seja, na fase de avaliação de catálogos que seja demonstrada a adequação e/ou certificados dos materiais ofertados, conforme o caso.

5 – Da decisão

Ante o exposto, NÃO ACOELHO E INDEFIRO, pelas razões e motivos expostos, a impugnação apresentada pela empresa INOXCOOK COMERCIAL EIRELI., das alegações da impugnante.

Ouvidoria

| Transparência

| SIC


SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
46.377.222/0001-29